

112
02

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS SEMA

Processo Administrativo n. 17/0500-0001839-1

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. No recurso ao CONSEMA, a recorrente não suscitou nenhuma das hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Correta a decisão que inadmitiu o recurso ao CONSEMA. Recurso de agravo desprovido.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por PEDREIRA SÃO JOAQUIM LTDA, que foi autuada por “executar lavra ou extração mineral sem a competente licença da autoridade ambiental; deixar de atender a exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental e apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental parcialmente falso, enganoso e omissos.”.

A empresa foi notificada em 22/04/2014 e apresentou defesa tempestiva em 12/05/2014. Em suas razões alega preliminarmente a nulidade do auto de infração em virtude da ausência de prévia advertência. Sustenta também que o auto de infração é nulo por deixar de apontar de forma clara e objetiva o descumprimento das normas administrativas, prejudicando o direito de defesa.

No mérito, afirma que exerce a atividade de forma legal e que possuía licença de operação, cuja renovação foi indeferida pela FEPAM. Alega que recorreu da decisão de indeferimento, mas o órgão ambiental deixou de se manifestar no processo administrativo. Além disso, reitera que a autoridade não mencionou no auto de infração a conduta da empresa que teria descumprido as normas administrativas.

Em relação à multa, alega que no auto de infração não constaram referências à forma como se definiu o valor.

Com base nisso, requer a anulação do auto de infração e, em caso de não acolhimento das preliminares, o arquivamento do processo em face da inexistência da infração administrativa.

Sobreveio parecer técnico de julgamento de defesa com o seguinte teor:

“a defesa administrativa carece de documentos de cunho técnico que a embasem, restando apenas argumentações jurídicas, de outro, não comprova que as infrações identificadas não foram cometidas. As irregularidades foram identificadas in loco por técnicos da Divisão de Mineração da FEPAM durante fiscalização planejada efetuada dia 13/03/2014, estando devidamente documentado no Relatório de Fiscalização Planejada nº 15/2014, constante como cópia junto ao Processo Administrativo nº 3734-05.67/14-6 (fls. 10 a 19) e em origem vinculado ao Processo Administrativo de requerimento de Licenciamento Ambiental nº 5658-05.67/12-0.

Ressalta-se que a Fiscalização Planejada efetuada dia 13/03/2014 teve por objetivo identificar o cumprimento do Auto de Infração nº 1496/2012 (Processo Administrativo nº 18580-05.67/12-4) e o indeferimento de Licença de Operação nº 80/2013/DL (Processo Administrativo nº 5658-05.67/12-0).

Pontua-se ainda que a administrada juntou novos documentos ao Processo Administrativo de Auto de Infração nº 3734-05.67/14-6 em 18.06.2014 (fls.32 e 33), alegando o cumprimento da ADVERTÊNCIA do Auto de Infração nº 617/2014. Os documentos juntados informam a abertura do Processo Administrativo nº 1265-05.67/14-9, em 06/06/2014, data fora do prazo estipulado para o cumprimento da advertência, correspondente a 60 dias a contar da data do recebimento do Auto de Infração nº 617/2014. De outra,

3

pontua-se que o Processo Administrativo nº 1265-05.67/14-9, aberto em 06.06.2014, não refere-se ao empreendimento FEPAM nº 15997.

Desta forma, conclui-se que a defesa da administrada não apresenta nenhuma consideração ou comprovação que desqualifique o Auto de Infração nº 617/2014”.

Diante do exposto, foi recomendado que o Auto de Infração fosse julgado procedente, aplicando-se as penalidades de multa no valor de R\$ 44.157,00 (quarenta e quatro mil cento e cinquenta e sete reais) em razão da prática das infrações previstas nos artigos 63,80 e 82 do Decreto nº 6.514/2008 e de multa no valor de R\$ 88.314,00 (oitenta e oito mil trezentos e quatorze reais) pelo descumprimento da advertência.

Autuada foi notificada da decisão em 20/01/2017, inconformada apresentou Recurso Administrativo tempestivo em 09/02/2017.

Em grau de Recurso, alega que houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, pelo fato que a decisão administrativa foi omissa quanto à apreciação dos termos de defesa. Alegou ainda a nulidade por falta de notificação para alegações finais.

Questionou da responsabilidade administrativa ambiental, bem como de que deveria ter sido aplicada a penalidade de Advertência anteriormente a aplicação da multa.

Por fim, alegou que deveria ter sido viabilizada a assinatura do TAC, para que fosse aplicado o desconto de 90% do valor da penalidade de multa.

O parecer emitido quanto a possibilidade de assinatura do TAC referiu o artigo 144, parágrafo 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008, mencionando que a autuada não apresentou projeto exigido pela legislação razão pela qual o pedido foi indeferido.

Julgado procedente o AI nº 617/2014, incidente a penalidade de **multa simples no valor corrigido de R\$ 41.332,00 (quarenta e um mil trezentos e trinta e dois reais) e não incidente a penalidade de multa em dobro, em razão do cumprimento da advertência, sendo mantida parcialmente a Decisão Administrativa nº 1656/2016.**

Notificada em 30/01/2019 da decisão do Recurso interposto, a autuada interpôs recurso tempestivo em 18/02/2019 ao CONSEMA.

Ademais, em relação aos novos argumentos trazidos ao processo, se encontram preclusos, eis que a recorrente teve instâncias anteriores para apresentar suas insurgências. Como se pode observar, todos os argumentos suscitados pela autuada foram reiteradamente enfrentados, tanto na primeira b Decisão Administrativa nº 1656/2016, quanto na Decisão Administrativa nº 07/2019.

Manifestou-se pela inadmissibilidade do novo Recurso apresentado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto por PEDREIRA SÃO JOAQUIM LTDA deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º - Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, o agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. Com efeito, a notificação ocorreu em 05/06/2020 e o recurso foi interposto no dia 12/06/2020.

No mérito, cabe destacar que foi correta a decisão da Presidente da JSJR que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, visto que a recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

54

Com efeito, nos termos do art. 118, III, da Lei Estadual n. 11.520/2000, o autuado poderá recorrer ao CONSEMA em última instância, em casos especiais disciplinados pelo Conselho:

Art. 118 - O autuado por infração ambiental poderá:

[...] III – recorrer, em última instância administrativa, ao CONSEMA, em casos especiais, por este disciplinados.

Esses casos especiais estão disciplinados no 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, que assim dispõe:

Art. 1º - Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Conforme o dispositivo acima transcrito, o recurso ao CONSEMA somente será admitido quando se apontar a existência de omissão, interpretação diversa daquela sustentada pelo Conselho ou orientação diversa daquela manifestada pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Trata-se, pois, de um recurso de fundamentação vinculada.

No recurso ao CONSEMA, a recorrente suscitou o seguinte:

- a) omissão em relação à caracterização da infração;
- b) omissão sobre o pedido de produção de prova técnica e testemunhal;
- c) omissão sobre o pedido de firmatura de Termo de Ajustamento de Conduta;
- d) omissão em relação aos critérios adotados para quantificação da penalidade de multa simples.

Com efeito, não houve a alegação de omissão dos pontos arguidos na defesa.

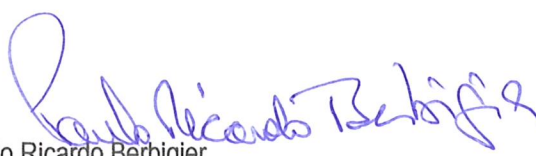
Assim, não há como afirmar que está configurada omissão de pontos arguidos na defesa, visto que foram analisados todos os argumentos da autuada em suas manifestações.

Portanto, foi acertada a decisão da Diretora- Presidente da FEPAM que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, uma vez que nesse recurso recorrente não alegou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e de não prover o recurso de agravo interposto por PEDREIRA SÃO JOAQUIM LTDA.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2022.


Paulo Ricardo Berbigier
Suplente da FETAG